SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268485 - PB (2025/0445248-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FRANCISCO COSTA DE LUCENA
ADVOGADO	:	ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI- PB018000
RECORRIDO	:	MARIA JOSE COSTA- ESPÓLIO
REPR. POR	:	RISONETE COSTA DE LUCENA- HERDEIRO
REPR. POR	:	RISETE COSTA DE LUCENA- HERDEIRO
REPR. POR	:	SANDRA COSTA DE LUCENA- HERDEIRO
ADVOGADO	:	PAULO RODRIGUES DA ROCHA- PB002812

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO ESPÓLIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVALIDADE DE PROCURAÇÃO UTILIZADA PARA RENÚNCIA DE HERANÇA EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INVALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO SUBSEQUENTE. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. ART. 178, II, DO CC.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória objetivando a anulação de procurações públicas e escritura pública de inventário e partilha subsequente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/3/2025 e concluso ao gabinete em 22/4/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da invalidade de procuração pública utilizada para renúncia de herança em decorrência de vício de manifestação da vontade e seus efeitos sobre a escritura de inventário e partilha.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Devidamente consignado no acórdão transitado em julgado que o espólio era representado pelos administradores provisórios, uma vez que ainda não havia sido firmado termo de compromisso de inventariante, não há que se falar em irregularidade na sua representação processual. Outrossim, a matéria tocante à legitimidade ativa do espólio foi examinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição em audiência, não tendo o recorrente interposto recurso, operando-se a preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60680506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fa68d602-4799-41e0-9922-b94c31a9d871

5. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6, 91, 104, 138, 165 e 1.991 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração pelo recorrente. Assim, aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.
6. A irrevogabilidade da renúncia à herança pressupõe a existência de ato juridicamente válido. Havendo indícios de vícios que maculam a livre manifestação da vontade do renunciante, possível o reconhecimento de anulabilidade, quando demonstrado defeito apto a comprometer a própria constituição do negócio jurídico.
7. O prazo decadencial para o ajuizamento de ação que visa a invalidade de escritura pública de procuração utilizada para a renúncia de herança em decorrência de vício na manifestação de vontade é de quatro anos, nos termos do art. 178, II, do CC.
8. A ação que objetiva a anulação de partilha submete-se ao prazo decadencial ânuo previsto no art. 2.027 do CC. No entanto, se a invalidade da partilha for consequência da invalidade de outro ato jurídico por decisão judicial, o termo inicial será o trânsito em julgado dessa ação.
9. Diante da hipótese de invalidade de procuração utilizada para a renúncia de herança em decorrência de vício na manifestação de vontade, todos os atos praticados posteriormente ao instrumento viciado serão prejudicados, impondo-se a consequente declaração de invalidade da escritura pública de inventário e partilha de bens fundada na procuração viciada.
10. No recurso sob julgamento, a conclusão acerca da existência de vício de consentimento capaz de anular as procurações constitui matéria de fato já estabilizada no processo, não cabendo seu reexame nesta instância, por afronta à Súmula 7/STJ. Desse modo, anuladas as procurações e assentado que a escritura pública de inventário foi celebrada exclusivamente com fundamento nos poderes delas decorrentes, a invalidação da partilha constitui mero efeito jurídico consequencial da desconstituição do mandato.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60680506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fa68d602-4799-41e0-9922-b94c31a9d871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268485 - PB (2025/0445248-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FRANCISCO COSTA DE LUCENA
ADVOGADO	:	ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI- PB018000
RECORRIDO	:	MARIA JOSE COSTA- ESPÓLIO
REPR. POR	:	RISONETE COSTA DE LUCENA- HERDEIRO
REPR. POR	:	RISETE COSTA DE LUCENA- HERDEIRO
REPR. POR	:	SANDRA COSTA DE LUCENA- HERDEIRO
ADVOGADO	:	PAULO RODRIGUES DA ROCHA- PB002812

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO ESPÓLIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVALIDADE DE PROCURAÇÃO UTILIZADA PARA RENÚNCIA DE HERANÇA EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INVALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO SUBSEQUENTE. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. ART. 178, II, DO CC.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória objetivando a anulação de procurações públicas e escritura pública de inventário e partilha subsequente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/3/2025 e concluso ao gabinete em 22/4/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da invalidade de procuração pública utilizada para renúncia de herança em decorrência de vício de manifestação da vontade e seus efeitos sobre a escritura de inventário e partilha.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Devidamente consignado no acórdão transitado em julgado que o espólio era representado pelos administradores provisórios, uma vez que ainda não havia sido firmado termo de compromisso de inventariante, não há que se falar em irregularidade na sua representação processual. Outrossim, a matéria tocante à legitimidade ativa do espólio foi examinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição em audiência, não tendo o recorrente interposto recurso, operando-se a preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

5. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6, 91, 104, 138, 165 e 1.991 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração pelo recorrente. Assim, aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.
6. A irrevogabilidade da renúncia à herança pressupõe a existência de ato juridicamente válido. Havendo indícios de vícios que maculam a livre manifestação da vontade do renunciante, possível o reconhecimento de anulabilidade, quando demonstrado defeito apto a comprometer a própria constituição do negócio jurídico.
7. O prazo decadencial para o ajuizamento de ação que visa a invalidade de escritura pública de procuração utilizada para a renúncia de herança em decorrência de vício na manifestação de vontade é de quatro anos, nos termos do art. 178, II, do CC.
8. A ação que objetiva a anulação de partilha submete-se ao prazo decadencial ânuo previsto no art. 2.027 do CC. No entanto, se a invalidade da partilha for consequência da invalidade de outro ato jurídico por decisão judicial, o termo inicial será o trânsito em julgado dessa ação.
9. Diante da hipótese de invalidade de procuração utilizada para a renúncia de herança em decorrência de vício na manifestação de vontade, todos os atos praticados posteriormente ao instrumento viciado serão prejudicados, impondo-se a consequente declaração de invalidade da escritura pública de inventário e partilha de bens fundada na procuração viciada.
10. No recurso sob julgamento, a conclusão acerca da existência de vício de consentimento capaz de anular as procurações constitui matéria de fato já estabilizada no processo, não cabendo seu reexame nesta instância, por afronta à Súmula 7/STJ. Desse modo, anuladas as procurações e assentado que a escritura pública de inventário foi celebrada exclusivamente com fundamento nos poderes delas decorrentes, a invalidação da partilha constitui mero efeito jurídico consequencial da desconstituição do mandato.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FRANCISCO COSTA DE LUCENA, fundado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PB.

Recurso especial interposto em: 26/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 22/4/2026.

Ação: anulatória, objetivando a anulação de instrumentos de procuração pública e de escritura pública de inventário e partilha de bens, deixados por ocasião do falecimento de Maria José Costa.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, declarando nulas a procuração pública e a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por Maria José Costa.

Acórdão: proveu parcialmente o agravo interno para, apreciando em parte a apelação cível, não conhecer da preliminar de litispendência, rejeitar a

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

prejudicial de decadência e, quanto ao mérito, declará-lo prejudicado, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCURAÇÃO E ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. VÍCIO DE VONTADE CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA PROFERIDA CONJUNTAMENTE PARA OS FEITOS CONEXOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS CONEXO. DECLARAÇÃO DE PERDA DO OBJETO RECURSAL NESTES AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURREIÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO APELANTE. VÍCIO SANADO. MÉRITO, PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERDA DO OBJETO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA REGIMENTAL.
> Vedação à decisão surpresa. A ausência de contraditório prévio encontra-se sanada, nesse momento, pelas próprias razões do Agravo Interno apresentado pela parte, dispensando-se a abertura de novo prazo para se pronunciar sobre a perda do objeto do Apelo.
> A arguição de litispendência não pode ser novamente reavivada pela parte, pois sob ela já se operou a coisa julgada. Rejeição da preliminar.
> O prazo de um ano do artigo 2.027 do Código Civil não incide ao caso concreto, posto que tal dispositivo refere-se à partilha homologada em sede de inventário judicial. A realização de inventário e partilha por escritura pública é regido pelas regras aplicáveis à nulidade dos negócios jurídicos em geral. Rejeição da da prejudicial de mérito.
> As demais questões arguidas são idênticas as que foram suscitadas e analisadas no processo conexo cujas conclusões aplicam-se a estes autos. Perda do objeto quanto ao mérito. (e-STJ fls. 442-443)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. (I) 489, §1º, IV; e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) 12 do CPC/1973, correspondente ao 75, VIII, do CPC/2015, uma vez que a ausência de termo de compromisso de inventariante retiraria a legitimidade da parte contrária de ajuizar ação em nome do espólio; (III) 2.027 do CC e 1.029 do CPC/1973, tendo em vista que a anulação de partilha fundamentada em vício de consentimento no direito sucessório estaria sujeita ao prazo especial de um ano; (IV) 6, 91, 104, 138, 165 e 1.991 do CC, pois o espólio, por ser entidade sem personalidade jurídica e sem capacidade volitiva, não poderia ser vítima de vício de consentimento; (V) 104, 107, 215, 1.804, 1.812, uma vez que a renúncia à herança é ato irrevogável e irretratável; (VI) 373, I, do CPC, diante da ausência de provas concretas para a decretação da nulidade do negócio jurídico.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PB inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 577-582), o que deu ensejo ao AREsp nº 3116014-PB (e-STJ fls. 584-593), convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 619).

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República MAURICIO VIEIRA BRACKS, opinou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da invalidade de procuração pública utilizada para renúncia de herança em decorrência de vício de manifestação da vontade e seus efeitos sobre a escritura de inventário e partilha.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação de anulação de instrumentos de procuração pública e de escritura pública de inventário e partilha de bens promovida por ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ COSTA e outros (recorridos), em face de FRANCISCO COSTA DE LUCENA (recorrente).

2. As partes são todas irmãs e, por ocasião do falecimento de sua genitora, reuniram-se e consentiram com a realização de inventário extrajudicial para partilha de bens, tendo o recorrente orientado seus irmãos a assinarem procurações públicas. Na inicial, aduziram os recorridos que, quando da assinatura das procurações, em 26/02/2009, não foram informados de que estavam renunciando seus direitos hereditários exclusivamente em favor do recorrente.

3. No dia 07/07/2009, tomaram conhecimento de que o recorrente se encontrava em cartório para realização da escritura de inventário e enviaram para serventia, na mesma data, telegrama desautorizando a lavratura do inventário com a utilização das procurações. Em seguida, promoveram Ação Cautelar Inominada, visando a suspensão de qualquer transferência dos bens do espólio, obtendo liminar neste sentido. Bem assim, ingressaram com inventário judicial, noticiando a vontade de revogar os poderes outorgados ao recorrente, demonstrando total discordância e surpresa com a lavratura do inventário em que o único beneficiário seria o recorrente.

4. Cerca de um mês após a realização da escritura de inventário, em 12/08/2009, ajuizaram ação objetivando a anulação dos instrumentos de procuração e, consequentemente, a anulação da escritura pública de inventário e partilha, diante de flagrante vício de consentimento. Em 15/02/2011, o ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ COSTA ajuizou a presente ação com idênticos pedido e causa de pedir, havendo o reconhecimento de conexão e a consequente reunião de ambas as ações para julgamento simultâneo.

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

5. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, ao observar que a as procurações públicas continham em seu texto múltiplos poderes incompatíveis com a vontade de renunciar, notadamente com finalidade expressa para requerer, promover e acompanhar atos e incidentes do inventário. Diante da multiplicidade de poderes inerentes à aceitação da herança e à realização de partilha, concluiu que a vontade manifestada pelos herdeiros era a percepção de seus quinhões, e não a autorização de renúncia pura e simples que, por dolo, beneficiou exclusivamente o representante.

6. O TJ/PB, a seu turno, negou provimento às apelações cíveis interpostas pelo ora recorrente em ambas as ações, consignando haver flagrante vício de manifestação de vontade quando da assinatura das procurações, a ensejar a nulidade dos negócios jurídicos no prazo decadencial de quatro anos.

7. Irresignado, sustenta o recorrente, em síntese, (I) a irregularidade de representação do espólio, bem como a impossibilidade deste sofrer vício de consentimento; (II) a incidência do prazo decadencial de um ano, previsto no art. 2.027, parágrafo único, do CC e 1.029 do CPC/1973; e (III) a inexistência de vício de consentimento, uma vez que os bens objetos da controvérsia foram por ele adquiridos exclusivamente, sendo registrados em nome da genitora por "conveniência pessoal" (e-STJ fl. 564). Afirma que a renúncia dos irmãos não foi apenas voluntária, mas também lógica e justa, refletindo a real origem dos bens.

II. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

8. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o juízo de 2º grau de jurisdição, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

9. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões pelas quais concluiu pela aplicação do prazo decadencial de quatro anos à espécie, na forma do art. 178 do CC. Ainda, restou expressamente consignada no acórdão a presença de manifesto vício de vontade quando da assinatura das procurações, a ensejar a sua invalidade, conforme dispõe o art. 139, I, do CC.

10. Desse modo, é inequívoco que os embargos de declaração opostos pelo recorrente não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão,

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

11. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV do CPC. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

III. Das alegações relacionadas ao espólio

III. I. Da representação do espólio

12. Sustenta o recorrente que a ausência de termo de compromisso de inventariante retiraria a legitimidade das herdeiras de ajuizar ação em nome do espólio, não possuindo representação válida, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Aduz, ainda, a impossibilidade de atribuir ao espólio a suscetibilidade de sofrer vício de consentimento, uma vez que não dispõe de personalidade jurídica.

13. Compulsando aos autos, constata-se que, ajuizada a ação pelo espólio, esta foi inicialmente julgada extinta sem resolução de mérito diante de litispendência. No entanto, ao examinar recurso de apelação interposto pelo espólio recorrido, o TJ/PB concluiu pela regular representação do espólio, bem como pela ausência de litispendência, em razão da diversidade de partes:

> No processo n 018.2009.002.614-9, constam como parte autora Sandra Costa de Lucena, Risonete Costa de Lucena, Risete Costa de Lucena e Dorival Costa de Lucena litiga de Maria José da Costa, (certidão às fls. 37 verso).
>
> Já no presente processo n 018.2011.000.392-0, o réu é o mesmo, contudo, a parte autora 2o Espólio de Maria José Costa, representado por três dentre os seis herdeiros porque, segundo o apelante, ainda não teria sido nomeado inventariante pelo Juízo, na Ação de Arrolamento (fls. 43/44).
>
> Apesar de não possuir personalidade jurídica nos termos da lei civil, o ordenamento jurídico-processual reconhece ao espólio a capacidade de ser parte, tratando-o judicialmente como "pessoa" distinta dos demais herdeiros em matéria de legitimidade processual. (e-STJ fl. 81) (grifou-se)

14. Assim, devidamente consignado no acórdão transitado em julgado que o espólio era representado pelos administradores provisórios, uma vez que ainda não havia sido firmado termo de compromisso de inventariante, não há que se falar em irregularidade na sua representação processual.

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

III. II. Da ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual do espólio

15. Sustenta o recorrente que o espólio, por se tratar de entidade sem personalidade jurídica e sem capacidade volitiva, não poderia ser vítima de consentimento. Alega violação aos arts. 6, 91, 104, 138, 165, e 1.991 do CC.

16. Extrai-se dos autos, contudo, que a matéria tocante à legitimidade ativa do espólio foi examinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição em audiência:

> No tocante à alegada litispendência, já foi objeto de apreciação pela Superior Instância, conforme decisão de fls. 61/65, que afastou expressamente a incidência do invocado instituto. Também invocou carência de ação, em face de ilegitimidade ativa, ocorre que o espólio, através do inventariante, tem legitimidade para promover ações necessários (sic) em defesa dos bens do acervo, o que resta configurado no caso concreto, uma vez que os atos questionados, notadamente escritura pública de inventário e partilha, em tese, configuram prejuízo ao acervo inventariado, o que confere legitimidade ao espólio para a presente demanda. (e-STJ fl. 224)

17. Da decisão proferida em audiência, o recorrente não interpôs recurso, restando preclusa a matéria. Assim restou consignado no acórdão recorrido:

> 1) Preliminar de litispendência
> Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar de litispendência já foi rejeitada pelo Acórdão de Id 7389588 – p.32 (proc. 0000392-05.2011.815.0181) que, inclusive, reformou a Sentença extintiva que a havia acolhido, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento regular do feito. Logo, não é possível reavivar essa questão, sobre a qual já se operou a coisa julgada material.

18. Com efeito, nos termos da jurisprudência dessa corte, "apesar de as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa. Isto porque, uma vez decidida no processo, e não impugnada pela parte sucumbente, configurada está a preclusão" (REsp 1993530/RS, Primeira Seção, DJEN 17/06/2025).

19. De qualquer forma, observa-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6, 91, 104, 138, 165 e 1.991 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração pelo recorrente. Assim, aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

IV. Da invalidade de procuração utilizada para a renúncia de herança em decorrência de vício na manifestação de vontade

20. A renúncia à herança consiste em negócio jurídico unilateral, voluntário e gratuito, pelo qual "o herdeiro declara não aceitar o patrimônio do

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

falecido, repudiando a transmissão automática que a lei operava em seu favor" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 7. p. 244).

21. Nos termos do art. 1.806 do CC, a renúncia é ato solene que deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Quando realizada por intermédio de mandatário, o instrumento de procuração deverá conter poderes especiais e observar a mesma formalidade (REsp 1236671-SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2013).

22. Outrossim, dispõe o art. 1.812 do CC que "são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia à herança". A finalidade do dispositivo consiste em conferir estabilidade às relações sucessórias, impedindo arrependimentos posteriores do herdeiro renunciante.

23. Quem renuncia à herança, mesmo que por intermédio de procurador devidamente constituído, não pode exercer posterior arrependimento, com vistas a recuperar o patrimônio repudiado, porque os efeitos da renúncia decorrem da lei, sendo insuscetíveis de controle pelos interessados (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 7. p. 253).

24. Por outro lado, embora a irrevogabilidade da renúncia impeça a retratação de ato validamente constituído, não obsta o controle jurisdicional acerca da existência e da validade da própria declaração de vontade. Conforme leciona Rolf Madaleno, "a renúncia representa a perda voluntária da aquisição hereditária que ainda não havia se consolidado, sendo, portanto, um ato jurídico que exige a plena capacidade de quem emite a declaração, isenta dos vícios que maculam a livre manifestação de vontade" (MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 134-135).

25. Com efeito, é certo que as disposições gerais do Código Civil sobre a invalidade do negócio jurídico são aplicáveis a quaisquer de suas espécies, das quais a aceitação e a renúncia da herança são exemplos. Nesse sentido, a doutrina difere a retração da renúncia da impugnação de sua validade por vícios que atinjam a própria formação da declaração de vontade, admitindo-se a anulação da renúncia diante da existência de algum dos defeitos do negócio jurídico:

> "[...] é possível a anulação do ato de renúncia, por conta de eventual existência de algum dos defeitos do negócio jurídico, maculando a integridade do elemento volitivo. Para tanto, é necessária a propositura de uma ação anulatória, no prazo (decadencial) de quatro anos, no juízo cível. Ressalte-se, pois, que a mera alegação de existência de vício de consentimento no inventário não é bastante para anular o ato de renúncia. O pleito deve ser formulado em sede de ação anulatória e o

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

> seu acolhimento dependerá da demonstração da existência do vício que maculou a vontade" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 7. p. 253).

26. A irrevogabilidade da renúncia à herança pressupõe a existência de ato juridicamente válido. Daí porque, havendo indícios de vícios que maculam a livre manifestação da vontade do renunciante, possível o reconhecimento de anulabilidade, quando demonstrado defeito apto a comprometer a própria constituição do negócio jurídico.

27. Essa é justamente a hipótese em que os atos de renúncia à herança fundam-se em instrumento de procuração com vício de manifestação da vontade. Nesse cenário, se o mandatário não tinha poderes para renunciar, não há renúncia juridicamente atribuível ao herdeiro.

28. Havendo evidências de vício da manifestação de vontade do herdeiro renunciante representado por procurador, a controvérsia deixa de gravitar em torno da revogação da renúncia e passa a dizer respeito à própria inexistência de representação válida apta a produzi-la em nome dos sucessores.

V. Dos efeitos da invalidade da procuração sobre a escritura de inventário e partilha

29. É entendimento consolidado desta Corte Superior que "para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial" (REsp 1321998-RS, Terceira Turma, DJe 20/8/2014).

30. Sob essa perspectiva, eventual ação que objetive a declaração de invalidade de escritura pública de procuração fundada em vício de consentimento estará sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, caput, do CC.

31. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, § 9º, V, b, do CC/16 (art. 178, II, do CC/02), tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular" (AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).

32. A anulação de instrumento público de procuração por vício de consentimento macula todos os negócios jurídicos subsequentes. Neste sentido, Orlando Gomes assevera que "a anulação, assim como a resolução tem efeito

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

retroativo. Tudo o que foi executado anteriormente desaparece como se o contrato jamais tivesse existido" (GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino (atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 219-220).

33. Nesse sentido, dispõe o art. 182 do CC que, uma vez "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". Conforme leciona Maurício Bunazar "a restituição das partes consiste na eficácia da decisão que impõe o desfazimento de tudo o que fora consequência do ato jurídico perceptivo julgado inválido" (BUNAZAR, A invalidade do negócio jurídico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. 2026. p. RB-1.31).

34. Assim, tem-se que, reconhecido erro substancial na outorga de procuração, todos os atos jurídicos subsequentes devem ser anulados, aplicando-se os efeitos ex tunc, em conformidade com a legislação civil. Dessa forma, a invalidade de partilha "amigável" realizada com fundamento em procuração viciada apresenta-se como providência que decorre logicamente da eventual anulabilidade da procuração.

35. Isso, pois, declarada a invalidade da procuração que possibilitou a realização do inventário extrajudicial, desaparece o suporte jurídico da atuação do procurador. A invalidade opera com efeitos retroativos, alcançando os atos cuja validade dependia da existência dos poderes representativos.

36. Assim, diante da hipótese de invalidade de procuração utilizada para a renúncia de herança em decorrência de vício na manifestação de vontade, todos os atos praticados posteriormente ao instrumento viciado serão prejudicados, impondo-se a consequente declaração de invalidade da escritura pública de inventário e partilha de bens fundada na procuração viciada.

VI. Dos prazos decadenciais para anulação de atos jurídicos

37. O prazo decadencial para o ajuizamento de ação que visa a invalidade de escritura pública de procuração utilizada para a renúncia de herança em decorrência de vício na manifestação de vontade é de quatro anos, nos termos do art. 178, II, do CC.

38. É bem verdade que, para a anulação de partilha, o Código Civil prevê prazo específico. Nos termos do art. 2.027, parágrafo único, do CC, "extingue-se em um ano o direito de anular a partilha".

39. É preciso atentar, todavia, ao termo inicial de tal prazo ânuo, quando a invalidade de partilha tiver por consequência a anulação de outro ato jurídico.

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

Nesse sentido, Maurício Bunazar afirma que o termo a quo de tal prazo será o trânsito em julgado dessa ação:

> As causas de invalidade do negócio jurídico de partilha são as mesmas que maculam os negócios jurídicos em geral, e disso não há dúvida na doutrina desde a entrada em vigor do Código Civil de 1916.
>
> Há, no entanto, duas considerações a serem feitas. Quanto à primeira, a partilha pode ser qualificada como negócio jurídico autônomo – negócio jurídico de partilha –, mas a ela podem se aplicar as regras do negócio jurídico de transação, no que couberem, haja vista não haver regime jurídico positivado especificamente para a partilha.
>
> Quanto à segunda, refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de invalidade. **O artigo 2.027, parágrafo único, estabelece o prazo decadencial de um ano, mas a informação legal é insuficiente**. Com a unanimidade da doutrina, pode-se afirmar que, em se tratando de nulidade, incidirá o artigo 169 do Código Civil, não havendo prazo para se obter a decretação de nulidade. **Outra questão que não foi disciplinada expressamente refere-se ao termo a quo do prazo para ajuizamento da ação de invalidade por anulabilidade.**
>
> Como muito bem fez notar Mauro Antonini, o termo a quo dos prazos para anular a partilha vem previsto no parágrafo único do artigo 657 do Código de Processo Civil.
>
> Não obstante, **se a invalidade da partilha for consequência da ineficacização, por qualquer causa, de outro ato jurídico por decisão judicial** – testamento, transação, cessão de direitos hereditários etc. – **o termo a quo será o trânsito em julgado dessa decisão**. (BUNAZAR, A invalidade do negócio jurídico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. 2026. p. RB-1.50) (grifou-se)

40. Logo, a ação que visa a anulação de partilha amigável em razão de invalidade de escritura pública de procuração com vício de manifestação de vontade tem seu dies a quo na data do trânsito em julgado da decisão que invalida o ato principal.

VII. Do recurso sob julgamento

41. Na espécie, pretende o espólio autor a anulação de procurações públicas de renúncia de direitos hereditários, em razão de vício de consentimento. Em consequência, requer a anulação do inventário extrajudicial em que se perfectibilizou a renúncia com fundamento das procurações viciadas.

42. Inicialmente, no que concerne ao prazo decadencial aplicável à espécie, observa-se que as procurações foram assinadas em 26/02/2009, sendo a escritura de inventário realizada em 07/07/2009. Por conseguinte, a presente ação anulatória foi ajuizada pelo espólio em 15/02/2011.

43. Nesse contexto, para a determinação do prazo decadencial aplicável à espécie, importa examinar o objeto da ação proposta. Assim, considerando-se que a pretensão deduzida pelo espólio autor diz respeito à anulação das procurações

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

públicas maculadas com vício de consentimento, correta a aplicação do prazo decadencial do art. 178, II, do CC.

44. Desse modo, anuladas as procurações e assentado que a escritura pública de inventário foi celebrada exclusivamente com fundamento nos poderes delas decorrentes, a invalidação da partilha constitui mero efeito jurídico consequencial da desconstituição do mandato.

45. Quanto ao mérito do pedido, constata-se que há provas suficientes do vício na manifestação da vontade dos herdeiros quando da realização das procurações, não havendo que se falar em violação ao art. 373, I, do CPC. Nesse sentido, extrai-se da sentença que o recorrido, utilizando-se de sua posição de administrador dos bens de propriedade da falecida, induziu os irmãos a assinar procuração fazendo-se inserir poderes diversos dos que foram acordados, inexistindo qualquer elemento que indique a intenção de renunciar os bens da herança:

> No caso concreto, a escritura pública de inventário, na qual foi formalizada a renúncia, foi lavrada mediante utilização de procuração pública sem poderes exclusivos para fins de renúncia, ao invés disso, contendo em seu texto **múltiplos poderes incompatíveis com a vontade de renunciar**, notadamente finalidade expressa para requerer, promover, e acompanhar em todos os seus termos, atos e incidentes do inventário/arrolamento dos bens, pela via judicial ou extrajudicial nos termos da Lei 11.441/07, inerentes à condição de herdeiro, entrementes, incluiu, sem destaque ou especial advertência, poderes para assinar escritura pública de renúncia, de modo os poderes outorgados para renúncia estão desnaturados desde sua origem.
>
> Como se depreende do texto expresso das procurações questionadas, outorgadas pelos demais herdeiros ao promovido, conferem "amplos e ilimitados poderes para, pela via judicial ou extrajudicial nos termos da Lei 11.441/07, como também constituir advogados, com o fim especial de, com a cláusula "Ad judicia", requerer, promover e acompanhar em todos os seus termos, atos e incidentes, até final partilha e sua homologação, inventário/arrolamento dos bens deixados por Maria José Costa, podendo receber citação inicial, firmar compromisso de inventariante, requerer e assinar o que for preciso, podendo ceder, promover, vender, prometer a vender, transferir os direito e ação à herança dos outorgantes sobre os referidos bens, podendo para tal fim, receber e dar quitação, fazer a descrição dos bens sobre os quais recaem os referidos direitos, assinar escrituras necessárias com a cláusula e condições que julgar conveniente, especial escritura pública de renúncia, sub-rogando os cessionários nos direitos dos cedentes outorgantes, obrigando-os a se habilitar o respectivo inventário..."
>
> Utilizando-se desses poderes, o mandatário requereu a lavratura de escritura pública de inventário e partilha, questionada nos autos, em que os 05 (cinco) herdeiros da autora da herança Maria José Costa renunciaram seus quinhões em favor do monte, que passou a ter um único herdeiro, não por coincidência, o mandatário.
>
> Ora, a vontade de quem outorga procuração para fins de abertura de inventário é incompatível com a outorga de poderes para fins de renúncia pura e simples, inserida concomitante e inadvertidamente dentre os demais poderes com expressa finalidade de requerer, promover e acompanhar o inventário/arrolamento.

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

> Ante a multiplicidade de poderes inerentes à aceitação da herança e a realização da partilha, em que os outorgantes assumem a condição de herdeiros, **é evidente que a causa da vontade por eles manifestada na procuração pública questionada é a percepção de seus quinhões ou o equivalente em dinheiro e não autorizar uma renúncia pura e simples que, não por coincidência, e sim por dolo beneficiou exclusivamente o representante, em uma visível distorção da vontade dos representados, ensejando a nulidade da renúncia**.
>
> [...]
>
> Os fatos e fundamentos trazidos aos autos evidenciam que **o promovido, valendo-se da confiança inerente à condição de irmão bem-sucedido e à frente dos negócios da família, fez inserir na procuração poderes diversos dos que foram objeto de avença entre os herdeiros e da vontade dos representados**, ludibriando os irmãos, que tão somente desejavam o desfecho regular do inventário e o recebimento de seus quinhões ou equivalentes, **inexistindo, nas circunstâncias narradas, qualquer elemento que indique vontade ou intenção de renunciar aos bens da herança.**
>
> [...]
>
> A própria defesa do promovido, seja em sede de contestação seja no depoimento pessoal prestado em juízo, sustenta que os bens do acervo de fato já lhe pertenciam e apenas estavam registrados em nome da falecida, de modo que a renúncia ao direito hereditário visava apenas transferir para seu nome os bens que de fato já lhe pertenciam, tendo inclusive agilizado a realização do inventário e a alienação dos imóveis a terceiros assim que tomou conhecimento da discordância de uma das herdeiras, evidenciando a forma ardilosa como costuma agir o promovido.
>
> No caso concreto, salta aos olhos a malícia do mandatário/outorgado, que indicou os poderes da procuração, como informado pelo preposto do cartório em seu depoimento em juízo, de modo a obter manifestação de vontade dos outorgantes em desacordo com a realidade do negócio jurídico por eles intencionado. Vontade defeituosa por não haver correspondência entre o que foi pensado e objeto da vontade do declarante e o que foi consignado na procuração.
>
> Some-se a isso a imediata propositura de ação cautelar e inventário judicial pelas herdeiras prejudicadas, ações protocoladas em 08/07/2009, apenas 1 (um) dia após a lavratura da escritura de inventário extrajudicial, datada de 07/07/2009, havendo às fls. 24 da cautelar em apenso telegrama enviado por três herdeiros, datado de 07/07/2009, para o cartório onde foi lavrada a escritura de inventário e partilha, noticiando a vontade de revogar os poderes anteriormente outorgados na procuração questionada, bem assim, pela convergência das versões apresentadas pelos demais herdeiros, elementos que não deixam dúvida acerca do vício de consentimento que compromete a validade dos mencionados negócios jurídicos, celebrados em discordância com a vontade dos herdeiros outorgantes. (e-STJ fls. 305-308) (grifou-se)

46. Por sua vez, o acórdão recorrido, confirmando a sentença, constatou que o recorrido "aproveitando-se do fato de ser administrador das lojas de calçados junto a mãe, induziu os irmãos a assinar procuração sob o fundamento de que agilizaria todo o processo de inventário e partilha dos bens deixados pela falecida, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique que os Apelados desejavam renunciar o quinhão hereditário" (e-STJ fl. 513).

47. Dessa forma, a conclusão acerca da existência de vício de consentimento capaz de anular as procurações constitui matéria de fato já

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

estabilizada no processo, não cabendo seu reexame nesta instância, por afronta à Súmula 7/STJ.

48. Registra-se que não há incompatibilidade entre a irrevogabilidade da renúncia hereditária e a solução adotada pelo acórdão recorrido. A regra da irrevogabilidade impede o arrependimento posterior do herdeiro, mas não imuniza o ato contra o controle judicial de validade. Na hipótese dos autos, não se reconheceu o direito de retratar renúncia regularmente manifestada. Reconheceu-se, diversamente, que a representação utilizada para exteriorizar essa renúncia era inválida, circunstância que impede a própria imputação da declaração ao patrimônio jurídico dos herdeiros representados.

VIII. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO EM PARTE** o recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60680507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/10/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: 6ef752b3-59ae-46b9-b1db-bfa96a7d632a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0445248-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.268.485 / PB**

Números Origem: 00003920520118150181 3920520118150181

PAUTA: 06/10/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO COSTA DE LUCENA
ADVOGADO	:	ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI - PB018000
RECORRIDO	:	MARIA JOSE COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RISONETE COSTA DE LUCENA - HERDEIRO
REPR. POR	:	RISETE COSTA DE LUCENA - HERDEIRO
REPR. POR	:	SANDRA COSTA DE LUCENA - HERDEIRO
ADVOGADO	:	PAULO RODRIGUES DA ROCHA - PB002812

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60669487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/10/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 32334B56-F9D9-4D89-9E47-1F1F22470193